



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600701-61.2020.6.21.0148

Procedência: ARATIBA - RS (20ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Recorrente: COLIGAÇÃO “ALIANÇA NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO”

Recorrido: COLIGAÇÃO “ARATIBA NO RUMO CERTO”

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. PERMISSIVO DO ARTIGO 73, §10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA FEITA A ELEITORES DETERMINÁVEIS, EM TROCA DE VOTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 9694133) que julgou improcedente o pedido formulado em representação eleitoral fundada em suposta captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos, alegadamente praticadas pelo candidato da Coligação “Aratiba no Rumo Certo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte autora, em suas razões recursais (ID 9694283), inicialmente impugna o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral de Erechim, pois, segundo sustenta, o *Parquet* abrandou a conduta ilícita da coligação recorrida e omitiu-se *de desempenhar as suas atribuições legais de fiscalizador da lei e realizar o acompanhamento da execução financeira e administrativa do programa social em curso, e abrandou a conduta ilegal dizendo que a conduta de divulgação do programa social em “live” realizada no Facebook não constitui captação ilícita de sufrágio, caracterizando-se como mera divulgação de realização de governo permitida pela legislação.* Após discorrer sobre a captação ilícita de sufrágio, argumenta que *a intenção do locutor da live, quando menciona o pagamento do “Pacto por Aratiba”, possui claramente a intenção de exaltar a figura do candidato à reeleição, conforme demonstrado no trecho da LIVE transmitida pela coligação representada.* Salienta que *o pagamento do programa social está ocorrendo com caráter estritamente eleitoral em período que antecede o trimestre das eleições 2020.* Por entender que restou configurada a conduta prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, vindica a declaração da inelegibilidade do candidato na forma do artigo 1º, inciso I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990.

Com contrarrazões (ID 9694583), foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada em 26.10.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 27.10.2020, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lei 9.504/97.

O recurso, portanto, merece conhecimento.

II.III – Do Mérito Recursal.

Como já mencionado, a parte recorrente alega que restou configurada no caso a prática de conduta vedada ao agente público e captação ilícita de sufrágio durante a eleição majoritária para o pleito de 2020, no Município de Aratiba, razão pela qual entende que deve ser reformada a sentença para fins de declarar a inelegibilidade do candidato ao cargo de prefeito pela Coligação “Aratiba no Rumo Certo”, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990.

A magistrada de primeiro grau, na linha da manifestação do *Parquet*, considerou como inexistentes elementos mínimos necessários para o acolhimento do pedido.

Eis o teor da sentença recorrida, *verbis*:

Trata-se de representação por captação ilícita de sufrágio proposta pela Coligação ALIANÇA NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO em face da Coligação ARATIBA NO RUMO CERTO. A demanda centra-se na divulgação de programa social em propaganda eleitoral do candidato a prefeito da coligação representada.

Primeiramente, verifica-se que, nos termos do artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997, é vedado, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo no caso de programa social autorizado em lei e já em execução no exercício anterior. O programa de benefícios “PACTO SOCIAL POR ARATIBA” amolda-se perfeitamente ao permissivo legal, pois foi instituído por lei em 2019 e já se encontrava em execução no referido exercício, conforme atesta o documento LEI PACTO POR ARATIBA ID nº 15463911. Dessa forma, descabida a pretensão de suspensão do pagamento das parcelas do programa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e, neste ponto, descaracterizada eventual conduta vedada por parte do agente público candidato à reeleição.

Nesse sentido posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. AIJE. Conduta vedada. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Acórdão recorrido que concluiu pela aplicação de multa aos candidatos eleitos. Divulgação de programa social. Promessa de distribuição de lotes de terra. Não configuração. 1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria. 2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral [...]. (Ac de 8.9.2015 no AgR-REspe nº 85738, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificar-se na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. No tocante à realização de serviços a particulares, consignou no acórdão a ausência de provas. 3. Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparo o acórdão regional, porquanto é possível depreender-se do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

orçamentária de anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis, bem como haver lei que autorizava a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007. No que tange à alegada realização de serviços particulares em contrariedade à lei, o TRE destacou a inexistência de provas. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos [...]” (Ac de 1.10.2015 no AgR-REspe nº 79734, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Quanto à alegada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, constata-se, do mesmo modo, que não aconteceu, pois sua verificação depende da oferta de benefício concreto a ser recebido individualmente por eleitor determinado ou determinável, a fim de obter-lhe o seu voto, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. A conduta impugnada, objeto da representação, consiste na divulgação, em live promovida no Facebook, da existência de programa de benefícios no Município de Aratiba/RS e da proximidade/brevidade da realização dos seus pagamentos já previstos em lei, sem a promessa de concessão de uma benesse concreta a eleitor/eleitores para a “compra” de seus votos. Inclusive, não se pode se considerar a referida conduta como uma “promessa”, mas sim a divulgação do mero desdobramento daquilo que já se encontrava previsto na legislação.

Evidentemente, a implementação de programa social pode influenciar o destino da eleição, assim como qualquer outra realização do governante considerada benéfica pelos eleitores. Os concorrentes do pleito eleitoral, podem, sem dúvida, promover-se com base nos supostos feitos de governos anteriores, tratando-se da própria essência da disputa eleitoral. A coligação representante, a partir dessa constatação, propositalmente confunde a influência lícita, decorrente do programa de benefícios, com a persuasão ilícita que advém da captação de votos mediante a oferta aos eleitores de bens e vantagens concretos.

A esta conclusão se chega observando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2016. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional. Desprovemento.
1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente. 8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 9. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova. 10. No âmbito da propaganda eleitoral, e aqui se incluem as promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos. [...] 12. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, não há falar em ilicitude da promessa de campanha em razão da impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que [...] a conduta dos recorridos possui respaldo no Decreto Municipal nº 634/2017, o qual autoriza a realização de serviços públicos essenciais nos condomínios 'Nova Caraguá' e 'Jetuba', com o intuito de extinguir a taxa condominial' (fl. 385). 13. Para alterar a conclusão perfilhada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE. 14. A viabilidade, ao menos em tese, do cumprimento do projeto político em favor dos eleitores da referida comunidade torna a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

promessa de campanha lícita. 15. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a Súmula nº 28/TSE. 16. Conclui-se que, no caso, não há falar em captação ilícita de sufrágio, porquanto: i) trata-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; ii) demonstrou-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e iii) os recorrentes a veicularam de acordo com o primado da boa-fé objetiva. 17. Recursos especiais desprovidos.” (Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois os incentivos decorrentes do programa de benefícios “Pacto Social por Aratiba” amoldam-se perfeitamente ao permissivo do artigo 73, §10, da Lei das Eleições, uma vez que instituído pela Lei Municipal nº 4.200, em 15 de março de 2019, com o que já se encontrava em execução no referido exercício. Desse modo, considerando que não se exige a abolição ou interrupção de programas sociais durante o período eleitoral, tem-se que não há que se falar em conduta vedada por abuso do poder político.

De igual forma, não se verifica, no caso, a configuração da irregularidade da captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, pois para tanto se exige: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis). Isto é, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos, mediante prova robusta da prática ilegal.

No caso, como bem referido pelo Juízo *a quo*, *não se pode considerar a referida conduta como uma “promessa”, mas sim a divulgação do mero desdobramento daquilo que já se encontrava previsto na legislação.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, se permitida a continuidade da execução do programa social implementado no ano anterior à eleição, lícita é a sua divulgação, nos termos do artigo 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.